



FORTALEZA
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
LICITAÇÕES DE FORTALEZA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA – SELIFOR

PROCESSO Nº: P230086/2025

CERTAME: PE Nº 90225/2025

EDITAL Nº: 10705

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS

REFERÊNCIA: Recurso Administrativo

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Lei Federal nº 14.133/2021. Pregão eletrônico. Recurso administrativo. Qualificação Técnica. **Não Provimento.**

1. DO RELATÓRIO

1.1. Aportam os autos nesta ASJUR, mediante despacho da Secretária Municipal das Licitações de Fortaleza - SELIFOR, para análise e manifestação jurídica quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ 56.982.062/0001-09) no Pregão Eletrônico nº 90225/2025, Processo Administrativo nº P230086/2025, oriundo da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SMS, cujo objeto da licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - ATENÇÃO SECUNDÁRIA I.**

1.2. Concluída a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 90225/2025, a empresa **GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** sagrou-se arrematante da disputa, por ter apresentado o menor valor por teste. Todavia, ante a não comprovação da capacidade técnica suficiente, a empresa fora inabilitada, motivo pelo qual a licitante interpôs **recurso administrativo**, por intermédio da plataforma **COMPRAS.GOV.BR.**

1.3. O Agente de Contratação, ao proceder à análise do recurso interposto pela empresa **GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, deliberou pelo **não provimento** das razões recursais apresentadas, mantendo-se, portanto, sua decisão e seu julgamento incólumes pelos seus próprios fundamentos.

1.4. É o relatório, no essencial.

1.5. Passa-se à análise jurídica da solicitação.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO E DA RESPECTIVA TEMPESTIVIDADE

2.1. O processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visava a aquisição de **MEDICAMENTOS - ATENÇÃO SECUNDÁRIA I**, tendo como obrigação prevista na minuta editalícia

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA

Rua Israel Bezerra, nº 570 – 2º andar • Dionísio Torres • CEP 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



a comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de atestados demonstrando fornecimento mínimo correspondente a 50% do objeto licitado. A empresa GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não conseguiu comprovar que detinha a Qualificação Técnica prevista no Edital, o que resultou na sua inabilitação.

2.2. O **Agente de Contratação**, em sua manifestação, conheceu as razões recursais da empresa GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, por terem sido apresentadas tempestivamente. Contudo, ao analisá-las sob os princípios da vinculação ao edital, razoabilidade e supremacia do interesse público, **decidiu pela improcedência do recurso**, mantendo íntegra sua decisão e julgamento anteriores.

2.3. Não constam nos autos as CONTRARRAZÕES recursais, razão pela qual, esta Assessoria não irá discorrer sobre tal artefato.

3. DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES – SELIFOR

3.1. A Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza SELIFOR é órgão da Administração Direta do Município de Fortaleza e a sua principal atribuição é a **condução da fase externa dos procedimentos licitatórios** que são **iniciados nos órgãos demandantes**.

3.2. Anteriormente denominada Central de Licitações de Fortaleza – CLFOR, o órgão municipal sofreu recente alteração em decorrência da nova estrutura administrativa implementada pela Lei Complementar nº 422, de 20 de março de 2025, medida que alçou a então Central de Licitações ao status de Secretaria Municipal, conforme imperativo legal contido no Art. 14 da sobredita reforma administrativa. Veja-se:

Art. 14 - O caput e o § 1º do art. 90 da Lei Complementar n.º 176, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Fica criada a Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza (SELIFOR), na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).

3.3. A Lei Complementar nº 176/2014, alterada pela LC 422/2025, delegou à SELIFOR a incumbência do julgamento de recursos administrativos apresentados nas licitações públicas submetidas à Secretaria de Licitações, senão vejamos:

Subseção XXII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA

Art. 49. A Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza tem por finalidade realizar os procedimentos licitatórios de interesse dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, visando alcançar a economicidade das contratações públicas, a



transparência dos processos licitatórios e a uniformização dos procedimentos, competindo-lhe:

[...]

VII - **julgar os recursos interpostos nas licitações**, sendo o(a) Secretário(a) Municipal das Licitações a autoridade competente, quando o agente de contratação e as comissões de contratação mantiverem sua decisão.

3.4. Assim, denota-se que quando o agente de contratação denegar seguimento ao mérito recursal, e assim, mantiver sua decisão, deverá ser observado a espécie de Recurso Hierárquico, procedimento no qual a Autoridade imediatamente superior ao agente de contratação deverá também se manifestar sobre a matéria em lide.

3.5. Logo, após a manifestação desta ASJUR, os autos deverão ser submetidos ao crivo do(a) Secretário(a) Municipal das Licitações, dada a sua condição de Autoridade Superior, ora designada pelo inciso VII da Lei Complementar 176/2014, alterada pela LC 422/2025.

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

4.1.1. A controvérsia recursal circunscreve-se à legalidade dos atos que desclassificaram a empresa **GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sob alegação de suposto descumprimento de requisitos editalícios relacionados à Qualificadora Técnica prevista no edital.

4.1.2. No caso em exame, a cláusula 9.4.1 do edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem o fornecimento mínimo correspondente a 50% do objeto licitado.

4.1.3. Tal exigência não se mostra excessiva, mas, ao contrário, guarda estrita relação com a complexidade, a escala e a relevância do objeto pretendido, destinando-se a assegurar que a futura contratada detenha experiência prévia compatível com a execução contratual.

4.1.4. Sendo, tal exigência, amparada tanto na legislação regente quanto na jurisprudência consolidada pelo Tribunal de contas do Estado (TCE). Ademais, cumpre destacar que a condição da empresa como ME/EPP, ainda que reconhecida nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, **não autoriza a mitigação ou o afastamento dos requisitos técnicos essenciais à contratação.**

4.1.5. Ressalte-se que é dever da empresa licitante conhecer integralmente as regras do edital e atender a todos os requisitos nele previstos, uma vez que a participação no certame pressupõe a plena aptidão jurídica, técnica e econômica para a futura contratação. A Administração Pública atua de forma vinculada ao instrumento convocatório, ao passo que o particular, ao optar por



concorrer, assume o ônus de comprovar, de maneira inequívoca, o atendimento às condições exigidas

4.1.6. Nesse contexto, a empresa somente deveria ter concorrido ao certame caso detivesse, desde o momento da habilitação, a documentação necessária para demonstrar o atendimento integral das exigências editalícias, especialmente aquelas relativas à qualificação técnica. A ausência de comprovação mínima exigida não pode ser suprida por presunções, tampouco flexibilizada após a fase própria, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

4.1.7. Dessa forma, diante da não apresentação de atestados capazes de comprovar o fornecimento mínimo exigido pelo edital, resta configurado o descumprimento de requisito objetivo de habilitação, o que impõe, de maneira vinculada, a inabilitação da empresa GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

4.1.8. Diante do exposto, conclui-se que o ato administrativo de inabilitação da empresa **GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** encontra-se **devidamente motivado, amparado em parecer técnico idôneo e expedido pelo agente competente**, atendendo integralmente aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da motivação. Não tendo a recorrente apresentado qualquer elemento técnico capaz de infirmar a conclusão da área especializada, **impõe-se o desprovisionamento do recurso**, mantendo-se incólume o ato de inabilitação.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, após análise minuciosa do recurso administrativo interposto pela empresa **GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, constata-se que a decisão proferida pelo **Agente de Contratação** encontram-se devidamente motivadas e em estrita conformidade com o edital e com a legislação aplicável.

5.2. Assim, **não se vislumbram vícios de legalidade, de motivação ou de razoabilidade nos atos administrativos questionados**, razão pela qual esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO e **NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo** interposto pela empresa **GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo agente de contratação.

5.3. Consequentemente, recomenda-se a **homologação do resultado do certame** pela Secretária Municipal das Licitações, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, por inexistirem irregularidades jurídicas que justifiquem a anulação ou revisão dos atos praticados.



5.4. Nestes termos, os autos devem ser submetidos à Autoridade Superior para apreciação da matéria, considerando ser esta a autoridade competente para a decisão recursal, nos termos do art. 49, VII da Lei Complementar nº 176/2014, alterada pela Lei Complementar nº 422/2025.

5.5. Ademais, ressalte-se, contudo, que, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF¹, **a presente manifestação é meramente opinativa**, não vinculando a autoridade consulente.

5.6. É a manifestação, salvo melhor juízo.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica

(assinatura eletrônica)

Caio Teixeira

Assessora Técnico-Jurídica

ASJUR/SELIFOR

Matrícula nº 172908

OAB/CE nº 56.008

(assinatura eletrônica)

João Vitor Parente Albuquerque

Coordenador Jurídico

ASJUR/SELIFOR

Matrícula nº 90801

OAB/CE nº 31.472

¹STF – AgReg no HC nº 155.020 – rel. min. Celso de Mello – 04/09/2018



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número WMGFQES9

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 5001037 e código WMGFQES9

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: